



À

**ILMA. SRA. MARIA DA GRAÇA DE JESUS NETA, PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE/SE**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2023**

**SESSÃO REALIZADA EM 10/11/2023**

**PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.420.443/0001-67**, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro nos itens 19.1 a 19.10 do Edital da Licitação em epígrafe, além do que determinam o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO**, contra decisão que declarou habilitada a **LCTECH SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.492.845/0001-17, doravante denominada simplesmente **RECORRIDA**, a no certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão que declarou a **RECORRIDA** habilitada no certame, por ser questão de legalidade.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

01. Primeiramente, cumpre a **RECORRENTE** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso



Administrativo, pois, como consta da ata da sessão do certame, a **RECORRENTE** cumpriu com o disposto no item 19.1 do Edital e, através do presente, está cumprindo com o prazo do item 19.3 do mesmo documento.

02. Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões, conforme demonstrado abaixo, por ser por completo tempestivo o presente.

## **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

03. De início, cumpre destacar que apresentaram propostas para os itens referenciados acima as empresas **RECORRENTE, RECORRIDA**.

04. Desta feita, após apresentação de lances, a **RECORRIDA** restou classificada em primeiro e em seguida foi declarada habilitada. Todavia, após analisar os documentos de habilitação da **RECORRIDA**, a **RECORRENTE** observou que não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica, de forma que restou não cumprido o disposto no item 18.13, 'a', do instrumento convocatório e no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993.

05. Ora, trata-se de documentação de apresentação obrigatória e sem a qual não é possível se atestar que a **RECORRIDA** tenha capacidade de atender ao Órgão (para qual jamais se aplicaria o disposto no item 30.6, 'b', do Edital) – o que coloca em risco o interesse público, logo, a **RECORRIDA** deve ser inabilitada do certame.

06. Contudo, em contrariedade aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Ilma. Sra. Pregoeira declarou a **RECORRIDA** habilitada no certame.

07. Assim, é imprescindível a reforma da decisão pugnada e a **RECORRIDA** deve ser inabilitada!



## **1 - DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

08. Primeiramente, como mencionado acima, a RECORRIDA jamais poderia ter sido habilitada em razão da falta apresentação de documento essencial e previsto no edital e em lei como requisito de habilitação.

09. Ora, estamos falando de documento essencial e necessário para a comprovação da capacidade de atender o objeto licitado e **a jurisprudência condena a postura que compactua com tal descumprimento da Lei, vide trecho do Acórdão 3556/2019 da Primeira Câmara do TCU:**

*“ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de, originariamente, solicitação de informações da parte da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com vistas a instruir o PP 1.15.000.002293/2017-38, quanto à existência de processos, instaurados por esta Corte, acerca das possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE, referentes ao exercício de 2014 e registradas no Processo CFA 3.602/2015 do Conselho Federal de Administração, recebido como representação, em função de preencher os requisitos para tanto, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer desta representação, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;*

**9.2. determinar ao Conselho Regional de Administração (CRA-CE), com fundamento no inc. II do art. 250 do Regimento Interno desta Casa, que ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM VISTAS A PROMOVER A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ABAIXO INDICADAS, aí compreendidos, se for o caso, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento ao erário, comunicando ao TCU, no prazo de noventa dias, as providências adotadas e os eventuais resultados obtidos:**

*(...)*

**9.2.10.5. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME, CONTRARIANDO O EXIGIDO EM EDITAL; (...)**

*(grifo nosso).*



10. Na mesma linha, a decisão abaixo do TJSC:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PREDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE — DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO — **VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultado a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art.41 da Lei Federal n. 8.666 /1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo a Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando a boa realização da obra licitada, em atenoao ao interesse público. **SE O LICITANTE NÃO CUMPRE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO, SUA EXCLUSÃO DO CERTAME, POR INABILITAÇÃO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**” (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2012.031446-3, de Criciúma, relator Desembargador Jaime Ramos). (grifo nosso).*

11. Sendo assim, a declaração da **RECORRIDA** como habilitada viola o disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), e, conseqüentemente, os princípios da legalidade e da impessoalidade consagrados no *caput* art. 37 da CF/88.

12. Diante de todo exposto, resta claro e evidente que a análise realizada pela Ilustre Pregoeira não levou em consideração as diretrizes expressas no edital e na legislação ordinária que regem a matéria.

13. Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a habilitação da **RECORRIDA**, que não poderia ter ocorrido, uma vez que ela agiu em contrariedade aos ditames legais, e na sequência analisar a proposta da **RECORRENTE** – na forma do item 17.3 do Edital.



14. Face ao exposto, requeremos seja julgado procedente o presente Recurso, para que a **RECORRIDA** seja inabilitada do certame, sob pena de violação aos princípios administrativos invocados acima e que regem a atuação da Administração e as licitações com inobservância em especial dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

## **II - DO PEDIDO**

15. Pelas razões acima, a **RECORRENTE** crê encontrarem-se regiamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que declarou a **RECORRIDA** habilitada no certame em comento para inabilitá-la.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José/SC, 16 de novembro de 2023.

---

**Matheus Kammer / Sócio Administrador**  
**PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**